



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20140111699576APC**
(0042245-66.2014.8.07.0001)
Apelante(s) : GILMAR FERREIRA MENDES
Apelado(s) : LUIS NASSIF
Relator : Desembargador JOÃO EGMONT
Acórdão N. : 986110

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO EM BLOG. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO OFENDIDO COMO MAGISTRADO. EXCESSOS. CONTEÚDO OFENSIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. **1.1.** Alegação de ocorrência de dano moral em virtude de publicação em *blog*, imputando condutas ao autor, magistrado da Suprema Corte. **2.** A informação jornalística, embora possa conter conteúdo crítico, submete-se a limites, baseados no respeito à pessoa humana, na prudência, boa-fé e veracidade, de acordo com o disposto na Carta Magna em seu art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.

3. A publicação de informações a respeito da atuação do autor, dentro e fora do exercício da magistratura, extrapola o exercício do direito de informação ao conter expressões injuriosas. **3.1.** Confira-se o teor da publicação: "(...) *Já seu colega Gilmar Mendes permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte. À sua lista de medidas*

polêmicas, soma-se mais uma, o pedido de vistas - ou de "perder de vista", como qualificou o Ministro Marco Aurélio de Mello - na votação do financiamento público de campanha, atendendo às demandas do PMDB, do presidente da Câmara Henrique Alves e do notório Eduardo Cunha. Mais. O impensável Luiz Fux declarou-se impedido de julgar ações do escritório do notório advogado Sérgio Bermudes, já que sua filha é advogada sócia. Já Gilmar não tem limites. Continua julgando causas milionárias patrocinadas por Bermudes, mesmo tendo sua mulher como sócia do escritório. Em suas idas ao Rio, o próprio motorista de Bermudes o pega no aeroporto e o leva ao apartamento que o advogado mantém no Rio para visitas ilustres. E o IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público) continua sua carreira de sucesso, oferecendo serviços milionários a tribunais sob a mira do CNJ (Conselho nacional de Justiça)."

4. Reconhece-se que liberdade de expressão possui relevante papel no Estado Democrático de Direito, contudo, não deve sobrepor-se à garantia de proteção à imagem e honra da pessoa humana, devendo haver obrigação de indenizar quando se extrapola o direito-dever de informar, partindo-se para ofensas difamatórias.

5. Reformada a sentença para serem julgados procedentes em parte os pedidos, a fim de se pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária desde a data do acórdão e juros de mora desde o evento danoso, não havendo se falar, todavia, em publicação do acórdão.

6. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO EGMONT** - Relator, **CESAR LOYOLA** - 1º Vogal, **SANDOVAL OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOÃO EGMONT**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 30 de Novembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO EGMONT

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por GILMAR FERREIRA MENDES em desfavor de LUIS NASSIF.

De acordo com a inicial, em 8.04.2014, o réu publicou em seu blog, “Luiz Nassif Online” (<http://jornalggn.com.br/luisnassif>), matéria intitulada “O Supremo Tribunal Federal, depois da tempestade”, onde realizou ataque direto e pessoal à imagem do autor, ao relatar fatos dissociados da realidade fática. O autor aduziu que o réu revelou não possuir qualquer objetivo informador, mas a clara intenção de abalar a sua honra. Requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na publicação do teor da sentença e da petição inicial em seu blog, além da condenação ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como reparação por danos morais.

Em contestação, o réu defendeu, em síntese, a ausência de intenção de ofender e a prevalência da liberdade de imprensa.

Os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 185/205).

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença (fls. 207/232). Aduz para tanto que as ilações formuladas pelo apelado são genéricas e constituem meras especulações a respeito do julgamento de causas patrocinadas por escritório do qual a mulher do apelante é sócia. Afirma que as alegações do apelado não se limitam a informar e ultrapassam o direito de críticas a uma figura pública, ao insinuarem que o Instituto Brasiliense de Direito Público, do qual o apelante é sócio, teria relacionamentos ilícitos com tribunais. Sustenta que a publicação realizada pelo apelado revela intuito de macular a sua honra. Enfim, discorre sobre o valor da indenização, ressaltando a necessidade de que atenda ao objetivo de recomposição do ato lesivo e de sanção ao ofensor.

Contrarrazões às fls. 239/257.

Preparo às fls. 234/235.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT - Relator

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes pedidos formulados por GILMAR FERREIRA MENDES em desfavor de LUÍS NASSIF em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

Segundo consta da inicial, o réu teria veiculado matéria jornalística em blog intitulado "Luis Nassif On Line", atribuindo ao autor condutas ilícitas que teriam causado danos à sua honra.

A matéria em tela tem o seguinte teor, na parte referente ao apelante (fls. 28/29):

"O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEPOIS DA TEMPESTADE

Luis Nassif

A grande tempestade midiática, do julgamento do "mensalão", deixou seqüelas no STF (Supremo Tribunal Federal) e, na época, provocou dúvidas justificadas sobre as intenções democráticas da mais alta corte, especificamente do grupo de cinco Ministros - Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ayres Britto, marco Aurélio de Mello e Luiz Fux - mais o Procurador da República Roberto Gurgel, o chamado 5 + 1.

Em algumas circunstâncias, é de tal ordem o poder de exacerbação da opinião pública, por parte dos grupos de mídia, que qualquer Olimpio Mourão Filho, com um bando de recrutas, pode provocar uma hecatombe política; ou então um aventureiro qualquer com exército de togados. E o grupo dos 5 + 1 não se pejava de provocar conflitos com o próprio Congresso Nacional.

Os tempos são outros. O fim do julgamento e a mudança da composição do STF dissolveram o clima anterior.

Hoje em dia, advogados que freqüentam o STF dão conta de novos ares por lá.

(...)

Já seu colega Gilmar Mendes permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte. À sua lista de medidas polêmicas, soma-se mais uma, o pedido de vistas - ou de "perder de vista", como qualificou o Ministro Marco Aurélio de Mello - na votação do financiamento público de campanha, atendendo às demandas do PMDB, do presidente da Câmara Henrique Alves e do notório Eduardo Cunha.

Mais. O impensável Luiz Fux declarou-se impedido de julgar ações do escritório do notório advogado Sérgio Bermudes, já que sua filha é advogada sócia. Já Gilmar não tem limites. Continua julgando causas milionárias patrocinadas por Bermudes, mesmo tendo sua mulher como sócia do escritório. Em suas idas ao Rio, o próprio motorista de Bermudes o pega no aeroporto e o leva ao apartamento que o advogado mantém no Rio para visitas ilustres. E o IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público) continua sua carreira de sucesso, oferecendo serviços milionários a tribunais sob a mira do CNJ (Conselho nacional de Justiça).

O fim das alianças

Longe se vão os tempos em que os alarmes de Gilmar influenciavam almas crédulas, como do Ministro Celso de Mello.

Hoje em dia, sua capacidade de influenciar coletas é vista como nula, com exceção da Ministra Carmen Lúcia - talvez a pior surpresa de toda essa lavra de Ministros do STF.

(...)"

Inicialmente, importa recordar que a Constituição Federal garante o direito à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, de acordo com o disposto no art. 5º, incisos IV, XIII e XIV:

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o

anonimato;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

A liberdade de informação jornalística, contudo, deve ser observada a par da garantia à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, de acordo com a disciplina do art. 5º, V e X da Carta Magna. Confirmam-se:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Embora seja certo que a exposição de pensamento crítico faz parte do direito à informação, conforme posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, há que se observar a presença de expressões que extrapolem o direito de informar. Ou seja, não é dado ao jornalista o direito de narrar fatos e, ao mesmo tempo, ao criticar a conduta do agente público, incorrer em prática de injúria, calúnia ou difamação.

Nesse contexto, importa recordar as palavras do constitucionalista José Afonso da Silva:

"(...) O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art.5º, XIV).

Aqui se ressalva o direito do jornalista e do comunicador social de não declinar a fonte onde obteve a informação divulgada. Em tal situação, eles ou o meio de comunicação utilizado respondem pelos abusos e prejuízos ao bom nome, à reputação e à imagem do ofendido (art. 5º, X)". (Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, Malheiros Editores, pg.248/249, 2000). (Grifo nosso)

Enfim, é certo que a informação jornalística deve ser exercida com plena liberdade e que pode até mesmo conter conteúdo ácido no que diz respeito a críticas. Todavia, deve se submeter a limites, baseados no respeito à pessoa humana, na prudência, boa-fé e veracidade.

No caso, da leitura atenta do texto extrai-se conteúdo que extrapola o dever informativo. Vejamos.

Ao descrever a atuação do autor, o jornalista afirma que "*já seu colega Gilmar Mendes permanecerá perseguindo tenazmente a tarefa de desmoralizar a mais alta corte*" (fl. 29). Ao seguir a leitura, em explicação à afirmativa, depreende-se a alegação de que "*à sua lista de medidas polêmicas, soma-se mais uma, o pedido de vistas - ou de "perder de vista", como qualificou o Ministro Marco Aurélio de Mello - na votação do financiamento público de campanha, atendendo às demandas do PMDB, do presidente da Câmara Henrique Alves e do notório Eduardo Cunha.*" Trata-se, pois, de narrativa que descreve a atuação do magistrado, ao pedir vista de processo, com claro conteúdo ofensivo, pois atribuiu à sua conduta caráter desmoralizador da alta corte.

Noutro giro, ao afirmar que "*já Gilmar não tem limites. Continua julgando causas milionárias patrocinadas por Bermudes, mesmo tendo sua mulher como sócia do escritório*", imputa ao autor conduta contrária às normas processuais e éticas que tratam do exercício da magistratura.

Além disso, ao tratar da atuação do IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público), do qual o autor é sócio, a notícia insinua a existência de atuação ilegal ao afirmar que o instituto "*continua sua carreira de sucesso, oferecendo serviços milionários a tribunais sob a mira do CNJ (Conselho Nacional de Justiça)*".

Vê-se, ainda, que ao descrever fatos sobre o relacionamento do autor com o escritório de Sérgio Bermudes, a sociedade de sua mulher e o julgamento de recursos de interesse do escritório, há clara insinuação quanto à

lisura da conduta do autor, o que, por certo, extrapola o caráter informativo.

Conclui-se, portanto, que quando o réu divulga informações que retratam a atuação do autor, dentro e fora do exercício da magistratura, extrapola o direito de informação, pois insinua, alheio a fatos concretos, a existência de conduta ímproba, antiética ou mesmo ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar hipótese semelhante, pronunciou-se nos seguintes termos:

"(...) A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, **o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.** (...)" (in REsp 818764 / ES, Ministro Jorge Scartezini, DJ 12/03/2007 p. 250). (grifamos).

Importa acrescentar que ante a colisão de princípios constitucionais como a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, frente à liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação, deve-se sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que, segundo as circunstâncias do caso concreto, revelar-se mais justo, informado pelo princípio da proporcionalidade.

Por fim, urge sublinhar que a liberdade de expressão possui relevante papel na jovem democracia deste país, contudo, não deve sobrepor-se à garantia de proteção à imagem e honra da pessoa humana, sob pena de se autorizar a existência de verdadeira ditadura dos veículos de comunicação.

Com base em tais considerações, a sentença merece ser reformada para serem julgados procedentes os pedidos autorais e ser determinada a

publicação do teor do acórdão no mesmo veículo de comunicação descrito na inicial e ser fixada a verba indenizatória, a título de reparação dos danos morais.

A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão.

No caso, ante as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) representa importância razoável e proporcional à ofensa, visto que o veículo de onde partiu as ofensas possui menor potencial de comunicação, pois constitui um "blog", ou seja, espaço consultado para se buscar a opinião do próprio jornalista.

Trata-se de importância que atende ao fim de compensar o autor pelos danos morais suportados, ao mesmo tempo em que cumpre o papel de desestimular a prática de atos ofensivos como os descritos nos autos.

A aplicação de correção monetária deve ocorrer desde a data desde julgamento, ou seja, a data da fixação do valor da indenização, em consonância com a Súmula 362 do STJ, que dispõe: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

Assim, o termo inicial da incidência de correção monetária relativa aos danos morais deve ser a data da prolação do acórdão, quando arbitrada a indenização.

Com relação aos juros de mora, como se trata de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do e. STJ.

Por derradeiro. Não há se falar em publicação decorrente do direito de resposta, porque expressamente afastada esta penalidade quando por ocasião da ADPF 130 pelo STF.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para julgar procedente em parte os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária desde a data do acórdão e juros de mora desde o evento danoso.

Inverto os ônus sucumbenciais.

É como voto.

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME